



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364694-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante IMP ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, é agravado STARKWAND DO BRSIL COMERCIA DE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2364694-31.2024.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: IMP ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AGRAVADA: STARKWAND DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

INTERESSADA: IMPENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

VOTO Nº 42614

PRECLUSÃO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu reiteração de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Requerimento já indeferido por decisão anterior não recorrida. Preclusão temporal. Pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender o prazo recursal. Precedentes.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Imp Engenharia e Representações Ltda. nos autos do cumprimento de sentença por ela instaurado em face de Starkwand do Brasil Comércio de Máquinas e Serviços Ltda., contra a r. decisão prolatada pela MMª. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, Dra. Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral (fls. 212/213 dos autos de origem), que rejeitou pedido de reconsideração de decisão de indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica da Agravada.

Conforme relatado pelo I. Des. Alexandre Lazzarini, sustenta a Agravante que:

“a) os documentos apresentados após a distribuição da ação demonstram claramente a confusão patrimonial e as ilegalidades cometidas pela executada; b) nos autos do Processo nº 0021321-84.2009.8.26.0161, o magistrado entendeu que o encerramento irregular da empresa ora executada/agravada configura uma das hipóteses

previstas para responsabilização do patrimônio do sócio; c) a agravada se valeu de manobras fraudulentas para descumprir suas obrigações; d) as novas provas apresentadas pelo exequente/agravante são cruciais para correta aplicação do art. 50 do Código Civil; e) há evidências de que os bens da empresa foram transferidos para os sócios; f) a empresa foi utilizada para lesar os credores; e g) a r. decisão que indeferiu pedido de reconsideração não considerou os novos documentos.” (fls. 19)

Negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal
(fls. 19/20).

Sem resposta ao recurso.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme já relatado acima, a r. decisão agravada apenas manteve decisão anterior, não recorrida (fls. 133/135 dos autos de origem), que havia rejeitado requerimento da exequente, ora Agravante, de desconconsideração da personalidade jurídica da Agravada.

O pedido de reconsideração, entretanto, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, conforme reiterado entendimento deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença – Indeferimento do pedido de inclusão do sócio da pessoa jurídica executada no polo passivo da ação, sem a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – **Exequente que se manteve inerte e se limitou a reiterar o pedido na**

instância de origem sem qualquer novo argumento – Juízo que apenas manteve indeferimento anterior, por seus próprios fundamentos – Preclusão temporal – Decisão que inicialmente indeferiu o pedido não recorrida – Impossibilidade de rediscussão da matéria, em conformidade com o artigo 507 do Código de Processo Civil – Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Ag. 2073004-65.2025.8.26.0000, Rel. Marco Pelegrini, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025; destacou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra decisão que deferiu em parte os benefícios da justiça gratuita em favor da executada e impôs as partes o dever de adiantar os honorários periciais em proporções igualitárias. Formulação de pedido de reconsideração. Manutenção da decisão pelo Órgão de primeiro grau. Agravo interposto a partir da publicação da segunda decisão. Mero pedido de reconsideração que não tem a eficácia de interromper, ou de suspender, a fluência do prazo recursal contra a primeira decisão de mérito. Direccionamento do recurso aos próprios autos de origem que constitui erro grosseiro e inescusável, de modo que não tem o condão de afastar a intempestividade ora verificada. Preclusão temporal caracterizada. Dicção do art. 507 do CPC. Recurso intempestivo. Entendimento consolidado no C. STJ e nesta Corte de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Ag. 2364864-03.2024.8.26.0000, Rel. Carmen Lucia da Silva, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 14/12/2024; destacou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência contra r. decisão que determinou a exclusão dos irmãos como herdeiros do de cujus. Intempestividade. Ocorrência. Decisão posterior que não acolheu o pedido de reconsideração. Medida que não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Ag. 2251669-40.2024.8.26.0000, Rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2024; destacou-se)

“Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Decisão agravada que rejeitou pedido de

reconsideração, com a manutenção da decisão que determinou a realização de prova pericial. Insurgência. Não conhecimento. Decisão anterior que determinou a realização de prova pericial, que restou irrecorrida no prazo legal. Agravantes que se limitaram a formular pedido de reconsideração para insistir acerca da desnecessidade da prova. **Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal.** Intempestividade caracterizada. Recurso não conhecido.” (Ag. 2380702-83.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2024; destacou-se)

Preclusa, portanto, a oportunidade de a Agravante impugnar a r. decisão que rejeitou o requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica da Agravada, de rigor o não conhecimento do presente recurso.

Ainda que assim não fosse, o pedido de desconconsideração não poderia ser conhecido de toda forma, pois necessária a instauração de incidente próprio, sendo inaplicável a processos executivos o disposto no art. 134, § 2º do CPC¹, por violar o devido processo legal.

Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal, conforme recentes precedentes a seguir anotados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de inclusão da empresa Agravada no polo passivo da execução, nos termos do art. 134, §2º, do CPC. Insurgência. **Incabível o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado em petição inicial de processo de execução de título executivo extrajudicial, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e devido processo legal. Dispensa da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica reservada para as demandas de conhecimento, sendo inaplicável para o cumprimento de sentença e a execução.** Disciplina do art. 134, § 2º, do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Ag. 2251475-40.2024.8.26.0000, Rel. Pedro Paulo

¹ “Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.”

Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 08/01/2025; destacou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REALIZADO NA PETIÇÃO INICIAL - Instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que se faz imprescindível nos feitos executivos (execução e cumprimento de sentença) para que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, ainda que o pedido seja realizado na petição inicial - Interpretação sistemática dos art. 134, §4º e 327, §1º do Código de Processo Civil - Necessidade de ampla dilação probatória para desconconsideração da personalidade jurídica que se mostra incompatível com o processo executivo. (...)” (Ag. 2270534-48.2023.8.26.0000, Rel. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 04/09/2024; destacou-se)

Portanto, ainda que se entenda haver indícios de abuso da personalidade jurídica da Agravada, necessária a prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instruído com prova do suposto abuso, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator